

DELIBERAÇÃO/2019/222

I - Relatório

A Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) elaborou, em 7 de janeiro de 2019, projeto de deliberação, no qual foi imputada à arguida

a prática de uma contraordenação prevista e punível nos termos das disposições conjugadas do ns.º 1 e 2 do artigo 13.º, com a alínea b) do n.º 5 do artigo 83.º do Regulamento (UE) 216/679, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD), punível com coima até 20 milhões de euros ou 4% do volume de negócios anual, consoante o montante que for mais elevado.

ime Geral das Contraordenaçõe

Nos termos do disposto no artigo 50.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, a arguida foi notificada do teor do projeto para, querendo, apresentar a sua defesa, tendo alegado, em suma, o seguinte:

- Que o projeto de deliberação é nulo, visto que a arguida não foi notificada da cópia do auto de contraordenação, nem de todos os elementos que o acompanham para exercer o seu direito de defesa.
- 2. Depois, a arguida invocou ainda que os avisos informativos da existência, em funcionamento, do sistema de videovigilância se mostravam afixados, tendo junto duas fotografias, sem identificação do dia e hora em que foram tiradas, embora reconheça que não estava colocado qualquer aviso informativo da existência de tal sistema na porta exterior do edifício.
- 3. Desse modo, a arguida pugnou pela absolvição, com o consequente arquivamento dos autos, ou caso assim se não entendesse, que fosse aplicada a sanção de admoestação.

A arguida juntou onze documentos e arrolou três testemunhas.

II - Apreciação

A CNPD é competente nos termos da alínea i) do n.º 2 do artigo 58.º do RGPD, conjugado com o n.º 1 do artigo 21 e com o n.º 1 do artigo 22.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (doravante LPDP).

Atenta a Defesa escrita apresentada pela arguida impõe-se a apreciação dos argumentos de facto e dos respetivos fundamentos de Direito apresentados.

Relativamente à questão prévia suscitada pela arguida, a mesma só poderá improceder.

E isto porque, não existe qualquer norma legal que imponha à entidade administrativa, notificar o arguido do auto de notícia e dos demais elementos que compõem os autos.

Aliás, se o arquido pretendia ter acesso aos mesmos poderia ter requerido a consulta e exame dos autos, o que nunca efetuou.

Mais, se a arguida após a notificação do projeto de deliberação não tivesse tido conhecimento de todos os elementos necessários para que conhecesse a totalidade dos aspetos relevantes no quadro daquele, quer de facto, quer de Direito, nem tão pouco poderia ter alegado os factos constantes do artigos 12.º a 41.º da Defesa escrita, motivos pelos quais improcede a nulidade suscitada pela arguida.

Depois, a arguida não impugnou o auto de notícia lavrado pela autoridade policial, o qual faz fé dos factos nele vertidos, considerando-se que os mesmos se mostram provados, como resulta do artigo 169.º do Código de Processo Penal, ex vi n.º 1 do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas ex vi artigo 35.º da LPDP.

Não olvidando, a arguida juntou ainda duas fotografias que não se mostram sequer dotadas da data/hora em que foram tiradas.

Ademais, é a própria arguida que na Defesa escrita confessa que na própria porta exterior do edifício de que é proprietária, não constava qualquer aviso informativo da existência do sistema de videovigilância.

Por conseguinte, as alegações da defesa não põem em causa o enquadramento dos factos efetuado no projeto de deliberação, nem é invocada qualquer facto integrador de uma causa de exclusão da culpa ou da ilicitude, pelo que entendemos manter a posição já ali assumida.

Não foram inquiridas as testemunhas arroladas dado que quanto aos factos contestados não relevados, os mesmos não carecem de ulteriores esclarecimentos ou contraditório, donde resultam serem os eventuais depoimentos irrelevantes para a descoberta da verdade material.

Com os elementos constantes dos autos, com interesse para a decisão consideramos provados os seguintes:

III - Factos

 A arguida e tem a sua sede na é titular do NIPC



- 2. A arguida explora um , com a designação . sito na morada acima referida
- 3. No dia 5 de novembro de 2018, às 10h40, na sequência de uma ação de fiscalização da Polícia de Segurança Pública ao acima referido, foi apurada a existência, em funcionamento, de um sistema de videovigilância.
- 4. O sistema é composto por 9 câmaras e 1 gravador.
- 5. Na referida ação inspetiva foi constatado que não estava afixado em lugar bem visível, nem em qualquer outro, qualquer aviso informativo da existência do funcionamento de um sistema de videovigilância.
- 6. A arguida agiu de forma livre, voluntária e consciente, ao não colocar aviso informativo da existência de câmaras permitindo a visualização de imagens, não tendo atuado com os cuidados a que está obrigada e de que era capaz, representando como possível que estava a agir contra a Lei.

IV - Motivação da decisões sobre a matéria de facto

Os factos dados como assentes resultaram:

- Do auto de notícia e da reportagem fotográfica lavradas pela autoridade policial, juntas a fls. 2 a 12 dos autos dos autos; e
- Defesa escrita da arguida.

Verifica-se, em face da factualidade apurada, que se mostra suficientemente indiciada a prática pela arguida , de uma infração prevista e punível nos termos conjugados, dos ns.º 1 e 2 do artigo 13.º, com a alínea b) do n.º 5 do artigo 83.º, ambos do RGPD, punível com coima até 20 milhões de euros ou 4% do volume de negócios anual, consoante o montante que for mais elevado.

De acordo com o disposto no artigo 83.º, n.º 1, als. a) a k) do RGPD, a determinação da medida da coima é realizada em função dos seguintes critérios:

A natureza, a gravidade e a duração da infração tendo em conta a natureza, o âmbito ou o objetivo do tratamento de dados em causa, bem como o número de titulares de dados afetados e o nível de danos por eles sofridos - estamos perante uma infração punível com a moldura mais grave prevista pelo RGPD. Os factos em causa revelam uma gravidade média. Desconhece-se o número exato de titulares afetados pela conduta da arguida;

- O caráter intencional ou negligente da infração considera-se existir negligência consciente, uma vez que a arguida não cumpriu a obrigação de informação aos titulares, no quadro do tratamento de dados pessoais, resultante de videovigilância, com a finalidade de proteção de pessoas e bens, não cuidando sequer de averiguar o enquadramento jurídico aplicável, não tendo, portanto, atuado com os cuidados a que estava obrigada e de que era capaz, representado como possível que estava a agir contra a Lei. Trata-se de um direito essencial para os titulares, visto que os demais direitos subjetivos no âmbito da operação de tratamento realizada acabam por ser prejudicados, com a omissão do direito de informação vg. o direito de acesso;
- A iniciativa tomada pelo responsável pelo tratamento para atenuar os danos sofridos pelos titulares – destaca-se que a arguida procurou implementar o Regulamento Geral de Proteção de Dados, com resulta de uma declaração emitida por terceiro, junta aos autos pela arguida;
- O grau de responsabilidade do responsável pelo tratamento ou do subcontratante tendo em conta as medidas técnicas ou organizativas por eles implementadas nos termos dos artigos 25.º e 32.º - matéria que não é objeto do presente processo;
- Quaisquer infrações pertinentes anteriormente cometidas pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante – que não se verificam;
- O grau de cooperação com a autoridade de controlo, a fim de sanar a infração e atenuar os seus eventuais efeitos negativos – que se reputa de elevado, face à conduta da Arguida para com a CNPD, que não teve qualquer necessidade de elaborar e decretar a aplicação de medida corretiva;
- As categorias específicas de dados pessoais afetadas pela infração os dados pessoais objeto de tratamento não integram as categorias de dados especiais vertidas no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD;
- A forma como a autoridade de controlo tomou conhecimento da infração, em especial se o responsável pelo tratamento ou o subcontratante a notificaram, e em caso afirmativo, em que medida o fizeram – a infração cometida chegou ao conhecimento da CNPD por via do auto de notícia lavrado pela autoridade policial;
- O cumprimento das medidas a que se refere o artigo 58.º, n.º 2, caso as mesmas tenham sido previamente impostas ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante em



causa relativamente à mesma matéria - não se aplicando este critério, já que inexistiam quaisquer medidas corretivas previamente determinadas:

- O cumprimento de códigos de conduta aprovados nos termos do artigo 40.º ou de procedimento de certificação aprovados nos termos do artigo 42.º - critério que também não se aplica, por inexistir qualquer código de conduta ou procedimento de certificação, nos termos apontados; e
- Qualquer outro fator agravante ou atenuante aplicável às circunstâncias do caso, à luz da alínea k) do n.º 2 do artigo 83.º do RGPD, como os benefícios financeiros obtidos ou as perdas evitadas, direta ou indiretamente, por intermédio da infração - releva aqui, a título de fator atenuante, o facto de não ser determinável, ou aferível, o benefício económico extraído pela arguida; e,

Aplicação da coima

Tal como se deixou expresso no projeto de deliberação, a infração prevista nos termos das disposições conjugadas do ns.º 1 e 2 do artigo 13.º, com a alínea b) do n.º 5 do artigo 83.º, ambos do RGPD, é punível com coima abstratamente aplicável até 20 milhões de euros ou 4% do volume de negócios anual, consoante o montante que for mais elevado.

No caso vertente, por não existirem elementos que permitam inferir o volume de negócios da arguida, o limite máximo da coima concretamente aplicável fixa-se em € 20.000.000,00 (vinte milhões de euros).

Valorando a factualidade apurada à luz dos critérios acima enunciados e ponderando a circunstância de não ser aferível o benefício económico extraído pela arguida, em consequência da infração, então a CNPD, nos termos do artigo 58.º, n.º 2, al. i) do RGPD, considera ajustada a aplicação à arguida de uma coima no valor de € 2.000,00 (dois mil euros) pela prática da contraordenação prevista e punível nos termos das disposições conjugadas dos ns.º 1 e 2 do artigo 13.º, com a alínea b) do n.º 5 do artigo 83.º, ambos do RGPD.

V - Conclusão

Face ao exposto, a CNPD delibera:

1. Aplicar à arguida uma coima no valor de € 2.000,00 (dois mil euros) em razão da violação do direito de informação aos titulares acerca do tratamento de dados pessoais.

- 2. Nos termos do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, informar a arguida que:
 - a. A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada, nos termos do artigo 59.º do mesmo diploma;
 - b. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

(who wutre

Deverá a arguida proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de 10 dias após o seu carácter definitivo, enviando à CNPD as respetivas guias de pagamento. No caso de impossibilidade do respetivo pagamento tempestivo, deve a arguida comunicar tal facto, por escrito, à CNPD.

Lisboa, 25 de março de 2019

José Grazina Machado (relator)

Luís Barroso

Pedro Mourão

João Marques

Maria Teresa Naia

Filipa Calvão (Presidente)